

Ofício nº 3191 (SF)

Brasília, em 22 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rafael Guerra  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, constante dos autógrafos em anexo, que “Concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico”.

Atenciosamente,

Concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É concedida remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, ele formalize o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos 12 (doze) meses anteriores à regularização do registro; e

III – quando for o caso, recolhimento das contribuições necessárias para o empregado, com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando mulher, e com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, quando homem, complementar o período de carência exigido no art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a aquisição do direito ao benefício da aposentadoria por idade, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As contribuições de que trata este artigo poderão ser parceladas em até 48 (quarenta e oito) meses.

**Art. 2º** O art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

I – referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos referidos, respectivamente, nos incisos I, II e VI do art. 11;

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.” (NR)

**Art. 3º** Os efeitos desta Lei abrangem as penalidades aplicáveis em decorrência do não recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social no período anterior à formalização da relação de trabalho.

**Art. 4º** O poder público poderá realizar ampla campanha publicitária para divulgar e esclarecer a população acerca da anistia, concedida por esta Lei, das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 2009.

Senadora Serys Shessarenko  
Segunda Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência